



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
OUVIDORIA GERAL DO ESTADO

PROTOCOLO SIC [REDACTED]

SECRETARIA: Secretaria da Fazenda

ASSUNTO: Pedido de informação formulado por [REDACTED]

DECISÃO OGE/LAI n.º 021/2017

1. Trata o presente expediente de pedido formulado à Secretaria da Fazenda, número SIC em epígrafe, para acesso à cópia de Ofício Circular DEAT.
2. O órgão indeferiu o pedido de acesso, alegando que sua divulgação pode prejudicar a atividade de fiscalização da Pasta, posicionamento reiterado em recurso hierárquico. Ante a negativa, apresentou-se apelo revisional a esta Ouvidoria Geral, conforme atribuição estipulada pelo artigo 32 do Decreto n.º 61.175/2015.
3. A negativa de acesso à informação por parte do órgão demandado fundamenta-se no suposto prejuízo que a divulgação do documento traria à atividade fiscalizatória da Secretaria da Fazenda, uma vez que “o contribuinte passa a conhecer os critérios utilizados pela fiscalização para análise de pedidos de ressarcimento”.
4. A fim de melhor delimitar a questão, cabe lembrar que o direito de acesso à informação, constitucionalmente assegurado pelo artigo 5º, inciso XXXIII, da Constituição da República, apenas pode ser restringido mediante previsão legal, não sendo autorizada a criação de novas hipóteses excepcionais de sigilo por ato discricionário da autoridade pública. É o que se depreende da sistemática da Lei de Acesso à Informação, em especial de seu artigo 22, ao admitir a possibilidade de outras “hipóteses legais de sigilo”. Assim, importa verificar se a restrição de acesso invocada pelo órgão demandado encontra respaldo em dispositivo legal específico capaz de excepcionar a regra geral da publicidade.
5. São duas as hipóteses de restrição de acesso contempladas diretamente na Lei de Acesso à Informação. De um lado, o texto legal prevê a restrição de acesso a dados pessoais relativos à honra, à intimidade, à vida privada ou à imagem de indivíduos. De outro, seguindo a dicção constitucional, o diploma admite a classificação de sigilo de informações imprescindíveis à segurança da sociedade e do Estado.

5



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
OUVIDORIA GERAL DO ESTADO

6. No caso concreto, não se visualiza a presença de quaisquer informações pessoais, restando analisar a possibilidade de restrição de acesso por necessidade de preservação da segurança da sociedade e do Estado. Nesse ponto, o artigo 23 da Lei desdobra as circunstâncias nas quais informações podem ser classificadas como sigilosas em oito cenários, mas deixa certa margem decisória ao órgão público para avaliar, no caso concreto, eventual incidência da hipótese normativa, não tendo sido atribuída a esta Ouvidoria Geral competência revisional no tocante ao mérito do ato classificatório.
7. Não obstante, cabe a este órgão recursal a verificação da observância dos procedimentos classificatórios, conforme expressamente determina o artigo 20, inciso III, do Decreto nº 58.052/2012, pois a Lei de Acesso à Informação, ao mesmo tempo em que admite o sigilo por questões de segurança, estabelece procedimentos que devem necessariamente ser observados para que a classificação de sigilo seja considerada válida e eficaz, desde que observadas as específicas condições e procedimentos estipulados. No âmbito da administração pública paulista, anote-se, a classificação de informações como imprescindíveis à segurança da sociedade e do Estado segue os procedimentos previstos no já aludido Decreto (principalmente nos artigos 30 a 34), bem como no Decreto nº 61.836/2016, sendo que a inobservância dos mesmos resulta na invalidade da restrição de acesso.
8. O artigo 3º do Decreto nº 61.836/2016 prescreve que a classificação de sigilo de informação será realizada por autoridade competente, mediante a elaboração de Termo de Classificação de Informação – TCI, do qual constarão: (i) grau de sigilo; (ii) categoria na qual se enquadra a informação; (iii) indicação de dispositivo legal que fundamenta a classificação; (iv) razões da classificação; (v) indicação do prazo de sigilo; (vi) data da classificação; e (vii) identificação da autoridade que classificou a informação.
9. No caso em análise, a Secretaria da Fazenda não indicou a existência de qualquer TCI relativo ao documento supostamente sigiloso, do que decorre a ausência dos elementos formais exigidos pela Lei e pelo Decreto – grau de sigilo, prazo máximo, autoridade competente, razão do sigilo, etc. –, os quais são fundamentais para o controle do ato administrativo classificatório.
10. Conclui-se, portanto, que o motivo invocado pelo órgão demandado não é capaz, por si só, de justificar a restrição de acesso, tendo em vista a desconformidade com os procedimentos classificatórios necessários à validade da restrição de acesso, razão pela qual cabe a reforma da decisão exarada inicialmente, seja para fornecimento ao interessado de acesso às



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
OUVIDORIA GERAL DO ESTADO

informações solicitadas, seja para edição de Termo de Classificação de Informações, se o caso, em estrita observância aos procedimentos legais fixados.

11. Vale destacar, como ressalva final, a importância da adequada motivação no ato classificatório, caso o órgão entenda que as informações requeridas sejam imprescindíveis à segurança da sociedade e do Estado, bem como a observância dos requisitos de competência e de limitação do prazo máximo do sigilo, dada a excepcionalidade da hipótese restritiva do alcance da regra geral de publicidade dos documentos estatais.
12. Ante o exposto, considerando que a negativa de acesso à informação não se encontra de acordo com as normas de transparência vigentes, **conheço do recurso** e, no mérito, **dou-lhe provimento**, com fundamento no artigo 20, incisos I e III, do Decreto nº 58.052/2012, devendo a Secretaria, nos termos do § 2º do artigo 20 do aludido Decreto, adotar as providências necessárias com vistas a dar cumprimento ao disposto na Lei, conforme esta decisão.
13. Publique-se no sistema eletrônico do Serviço de Informações ao Cidadão – SIC, dando-se ciência aos interessados. Na ausência de nova manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se os autos.

OGE, 31 de janeiro de 2017.


GUSTAVO UNGARO
OUVIDOR GERAL DO ESTADO